



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.432/2023 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

A Câmara Municipal de Capelinha, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º. A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador Geral



do Município.

§1º A Procuradoria Geral do Município terá “status” de secretaria, cabendo ao gestor municipal assegurar sua independência de atuação e os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º O Procurador-Geral do Município é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, sendo submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º. São funções da PGM:

- I. a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Autárquica do Município;
- II. as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica do Município;
- III. a execução ou o protesto da dívida ativa do Município.

Art. 4º. À PGM serão reservadas dependências e instalações junto à sede da Prefeitura de Capelinha, Secretarias Municipais e Autarquias para o exercício das suas funções institucionais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I. prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída



a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II. representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III. promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;

IV. representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;

V. analisar a juridicidade dos convênios, contratos administrativos e parcerias, bem como pedidos de apostilas e aditivos, previamente à sua assinatura;

VI. receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, entre outros;

VII. manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública Municipal e informação à população;

VIII. requisitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal, fixando prazo, os elementos de informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita por meio digital;

IX. avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que haja interesse de órgão da Administração Pública Municipal;

X. exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município;

XI. emitir pareceres sobre constitucionalidade e legalidade de projetos de lei e decretos, quando solicitados;

XII. atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

XIII. promover a inscrição da Dívida Ativa;



XIV. representar privativamente, extrajudicial e judicialmente o Município nas cobranças e execuções de sua dívida ativa tributária e não tributária;

XV. representar o Município nas causas de natureza fiscal e multas decorrentes de penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos municipais;

XVI. planejar, coordenar, supervisionar, orientar, apoiar e executar os serviços de execução da dívida ativa do Município;

XVII. desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º. A Procuradoria-Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I. Procuradoria Geral do Município;

II. Assessoria Técnica Consultiva;

III. Apoio a Licitações e Contratos;

IV. Apoio Administrativo;

V. Cobrança e Execução Fiscal;

VI. Contencioso;

VII. Procon;

VIII. Assistência Jurídica Municipal.

Parágrafo Único: Compõe a Procuradoria-Geral do Município os seguintes cargos:

I. Procurador-Geral do Município;

II. Procurador-Geral Adjunto do Município

III. Procuradores Municipais;



VI. Demais servidores designados para compor a PGM.

Art. 7º. São atribuições e prerrogativas do Procurador-Geral do Município:

I. dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II. despachar com o Prefeito Municipal;

III. assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

IV. assistir o Prefeito no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos da Administração;

V. sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VI. representar institucionalmente o Prefeito junto ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunais de Contas;

VII. apresentar as informações a serem realizadas pelo Prefeito, nas ações de controle de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

VIII. receber, pessoalmente, citações e ou intimações nas ações judiciais propostas contra o Município;

IX. propor quaisquer ações judiciais de interesse do Município e, privativamente, a Ação Civil Pública e a Ação Direta de Inconstitucionalidade;

X. indicar à autoridade judiciária dia, hora e local, a fim de ser ouvido em processo judicial, após receber cópia da petição inicial ou da defesa que o arrolou como testemunha, nos termos estabelecidos pelo art. 454, V e § 1º da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil Brasileiro);

XI. requisitar a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta Municipal, estabelecendo prazo para resposta, elementos de fato e ou documentos



relativos às alegações e aos pedidos do autor de ação proposta contra o Município, bem como para instrução das ações em que o Município tenha interesse ou componha o polo ativo;

XII. determinar, quando consumada a prescrição, após audiência do Secretário Municipal de Fazenda, o cancelamento do crédito tributário não executado submetido à análise da PGM;

XIII. requerer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nas execuções fiscais em andamento, informando ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Chefe do Poder Executivo, as razões que a ela deram causa;

XIV. determinar o protesto de certidões de dívida ativa, nos casos em que a ação de execução fiscal esteja ajuizada ou não;

XV. autorizar, privativamente, o não ajuizamento de ações e a não interposição ou a desistência de recursos judiciais, assim como a desistência ou a extinção das ações em curso, bem como realizar ou autorizar a celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, exclusivamente nos casos em que a controvérsia jurídica estiver sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores ou for objeto de decisão em sede de repercussão geral;

XVI. propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a edição de lei específica e autorizativa, a fim de celebrar acordos em casos não abarcados no inciso XV do presente artigo;

XVII. fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis federais, estaduais e municipais, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta Municipal;

XVIII. unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos públicos municipais;

XIX. editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;



XX. proferir decisão nos inquéritos e nos processos de sindicância e administrativos disciplinares da PGM, especialmente naqueles promovidos contra procuradores municipais e servidores lotados na Procuradoria, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;

XXI. encaminhar ao Prefeito para homologação, a lista de aprovados em concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;

XXII. promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais e demais servidores da PGM;

XXIII. promover a distribuição de processos administrativos e judiciais entre os procuradores municipais;

XXIV. editar e praticar os atos normativos ou não normativos inerentes às suas atribuições;

XXV. propor ao Prefeito alterações a esta Lei Complementar;

XXVI. assinar com o Prefeito Municipal os Projetos de Lei e demais ordenamentos jurídicos de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

XXVII. organizar as Divisões da Procuradoria-Geral do Município, a fim de otimizar a distribuição das atividades desenvolvidas;

XXVIII. coordenar, supervisionar, direcionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;

XXIX. elaborar o Projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo;

XXX. propor ao Prefeito e às autoridades municipais competentes, a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta;

XXXI. dirimir os conflitos de atribuições entre os procuradores municipais;

XXXII. uniformizar a orientação jurídica da PGM;

XXXIII. promover as medidas correccionais, inclusive auditorias, quando verificadas irregularidades na PGM, remetendo cópia das apurações à Ordem



dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, ao Gabinete do Prefeito e a outros órgãos eventualmente competentes;

XXXIV. exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM;

XXXV. elaborar a avaliação de desempenho a ser aplicada aos procuradores municipais e aos demais servidores ligados a Procuradoria Geral do Município;

XXXVI. proceder à avaliação de desempenho dos procuradores municipais para fins de progressão e promoção na carreira, inclusive daqueles que estiverem no período de estágio probatório;

XXXVII. proceder à avaliação de desempenho dos demais servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XXXVIII. ser transportado em veículo oficial do município, no exercício funcional;

XXXIX. exercer outras funções correlatas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá delegar parte de suas atribuições ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores Municipais.

Art.8º. São atribuições do Procurador-Geral Adjunto do Município:

I. substituir o Procurador-Geral do Município, nos casos previstos nos incisos do Art.7º desta Lei Complementar;

II. assessorar o Procurador-Geral do Município em assuntos técnico-jurídicos;

III. assessorar o Procurador-Geral e emitir pareceres em matérias de relevante interesse;

IV. minutar e submeter ao Procurador-Geral do Município as razões de sanção ou de veto de lei considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público;

V. receber as citações dirigidas ao Município e exercer outras atribuições que



Ihe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Município;

VI. sugerir ao Procurador Geral súmulas para uniformização de entendimentos da Procuradoria Geral;

VII. ordenar despesas por delegação do Procurador-Geral.

Art. 9º. O Procurador-Geral e o Procurador-Geral Adjunto, são cargos de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos bacharéis em Direito, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada e com no mínimo três anos no exercício da advocacia ou em função de carreira jurídica.

Art. 10. Compete ao Procurador Municipal:

I. representar o Município, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhe forem distribuídos, acompanhando-os em todas as instâncias até o final da execução e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses do Município;

II. suscitar conflito de atribuição, que será resolvido pelo Procurador-Geral;

III. elaborar informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e habeas corpus em que o Prefeito, o Procurador-Geral, o Procurador Geral Adjunto ou dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal forem apontados como autoridades coatoras;

IV. fazer sustentação oral, sempre que necessária, e falar em todas as aberturas de vista nos processos em que atuar;

V. manter o Procurador-Geral, o Procurador Geral Adjunto e a chefia imediata informados sobre o andamento das ações e feitos ao seu encargo, bem como das consequências da decisão proferida, apresentando relatório circunstanciado de todos os atos praticados;

VI. manifestar-se nos autos quando intimado para tanto, bem como interpor e



arrazoar os recursos legais cabíveis das decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos processos judiciais em que deva funcionar, observando rigorosamente os prazos processuais estabelecidos para a prática de tais atos;

VII. promover a execução de sentença favorável ao Município;

VIII. propor, quando for o caso, após anuência do Procurador-Geral, ação regressiva ou ação rescisória e ação de reversão de área;

IX. requerer a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta, elementos de fato relativos às alegações e aos pedidos do autor de ação proposta contra o Município;

X. acompanhar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado e quaisquer órgãos administrativos nas esferas da União, Estados e Municípios;

XI. participar dos trabalhos de apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária ou de qualquer outra natureza;

XII. solicitar à Secretaria Municipal competente, em parecer fundamentado, o cancelamento da inscrição da dívida ativa quando indevidamente feita, devolvendo o respectivo processo para anotações e demais providências;

XIII. requerer ao Procurador-Geral, em parecer fundamentado, o cancelamento do crédito tributário ainda não ajuizado, quando consumada a prescrição;

XIV. requerer ao Procurador-Geral, em parecer fundamentado, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nas execuções fiscais em andamento;

XV. promover, por determinação do Procurador-Geral, o protesto de certidões de dívida ativa nos casos em que esteja ajuizada ou não a execução fiscal;

XVI. prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades da Administração Pública Municipal, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas;

XVII. examinar a legalidade de acordos administrativos referentes à dívida



pública;

XVIII. examinar, aprovar ou elaborar as minutas de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos que lhe forem submetidos;

XIX. emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas, *ad referendum* pelo Procurador-Geral;

XX. velar pela fiel observância e aplicação da Constituição, leis, decretos, regulamentos e atos do Governo Municipal, representando ao Procurador-Geral e à chefia imediata sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação na Administração Pública;

XXI. exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador Municipal ou que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral, além de todas aquelas inseridas no âmbito de atuação da advocacia, assessoria e consultoria jurídica da Administração Pública.

Parágrafo único. Os pareceres jurídicos aprovados pela PGM e publicados juntamente com o despacho do Chefe do Poder Executivo vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

**LIVRO II
DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I
DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 11º. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II da CF/88.

§ 1º. São requisitos para o ingresso no cargo:



- I. ser brasileiro;
- II. estar inscrito como Advogado na OAB;
- III. estar quite com o serviço militar;
- IV. estar no gozo dos direitos políticos;
- V. gozar de boa saúde, física e mental;
- VI. possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função; nem ter sido demitido em cargo público nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 2º. Por requisição da PGM, a saúde física e mental de que trata o inciso V do § 1º deste artigo será aferida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) no decorrer do concurso de ingresso e terá caráter eliminatório.

Art. 12. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura.

Art. 13. Aos candidatos reconhecidos como deficientes será reservado percentual de cargos, nos termos da lei.

Art. 14. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 15. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira



de Procurador Municipal, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial e para estágio probatório, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capelinha/MG.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Prefeito do Município, em sessão solene da PGM, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§ 1º. No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: “Prometo servir ao Município de Capelinha na tutela do interesse público municipal”.

§ 2º. O Procurador Municipal será lotado na PGM.

§ 3º. Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, no Gabinete da PGM.

Art. 17. O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

CAPÍTULO IV DA ESTABILIDADE

Art. 18. Nos 03 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador Municipal terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela PGM e submetido ao processo de avaliação, para fins de estabilidade.

Art. 19. O Procurador-Geral do Município, 04 (quatro) meses antes de decorrido o



triênio, remeterá ao Departamento de Recursos Humanos relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores Municipais em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não.

**TÍTULO II
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS
GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DAS NORMAS DISCIPLINARES**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 20. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na lei:

- I. manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II. zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III. zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
- IV. atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- V. desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- VI. declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII. indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VIII. observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX. resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- X. guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do



cargo ou função;

XI. adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XII. atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII. atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XIV. acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos da PGM, salvo quando manifestamente ilegais;

XV. prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XVI. exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVII. comparecer às reuniões da Instituição, salvo por motivo justo;

XVIII. comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição;

XIX. atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme Regimento Interno;

XX. entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, devendo ser respeitado o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 21. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I. participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer



parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

II. manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

III. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV. recusar fé a documentos públicos;

V. opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX. atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Capelinha, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

X. receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

XI. aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XII. proceder de forma desidiosa;

XIII. utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

XIV. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;



XVI. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XVII. não atender, de modo injustificado, convocações do PGM;

XVIII. não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 22. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.



**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS**

**Seção I
Da Remuneração**

Art. 23. Integrarão os vencimentos do Procurador Municipal, conforme lei ordinária específica, as seguintes parcelas:

- I. vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:
 - a) vencimento;
 - b) progressão horizontal e vertical;
 - c) adicional por tempo de serviço;



d) honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 37 desta Lei.

II. vantagens de caráter geral, instituídas por lei ou previstas no Plano Geral de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Capelinha e Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento o valor básico da referência.

§ 2º. Os avanços horizontais, verticais e a Promoção obedecerão ao Plano Geral de Cargos e Salários dos Servidores Público.

§ 3º. Os adicionais por tempo de serviço serão concedidos na forma prevista no Plano Geral de Cargos e Salários dos Servidores Público e no Estatuto dos Servidores Públicos de Capelinha/MG.

Art. 24. O Procurador Municipal estável, cedido com ônus para a origem para exercer cargo em comissão em entidade do Poder Público com personalidade jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público, terá o respectivo tempo computado para todos os efeitos legais.

**Seção II
Dos Direitos Sociais**

Art. 25. Conceder-se-á licença sem remuneração ao Procurador Municipal na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capelinha, condicionada à manifestação favorável do Procurador-Geral.

Art. 26. Os integrantes do cargo de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 27. As férias dos integrantes da carreira de procurador municipal serão gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador-Geral, atendendo, quando



possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

§ 2º. Aos Procuradores Municipais ficam assegurados os demais direitos sociais estabelecidos no Plano Geral de Cargos e Salários dos Servidores Públicos, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capelinha/MG e na Constituição Federal da República do Brasil.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 28. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

- I. estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- II. irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB;
- III. autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 29. Aos Procuradores Municipais, ativos ou aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 30. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

- I. ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;



II. examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III. usar a carteira de identidade funcional;

IV. receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes sempre que solicitar;

V. integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 31. Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar e no Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 32. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 33. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34. Os integrantes da carreira de Procuradoria-Geral do Município sujeitam-se à jornada prevista no Anexo II da presente Lei, sem prejuízo do atendimento às



exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município.

§ 1º. Em virtude da necessidade de cumprimento de atividades externas, o Procurador-Geral poderá, a seu critério, dispensar os procuradores municipais da assinatura ou registro de ponto.

§ 2º. O procurador municipal deverá atender às convocações expressas e urgentes emanadas do Procurador-Geral, realizadas no interesse público, ainda que em dias ou horários diferenciados.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 35. O procurador municipal é impedido de exercer suas funções em processo administrativo ou judicial, devendo declarar-se expressamente, nos seguintes casos:

- I. em que seja parte;
- II. em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;
- III. em que seja interessado ou quando cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como nas demais hipóteses previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e na legislação processual.

Art. 36. Os Procuradores Municipais devem se dar por suspeitos, eximindo-se de atuarem nos processos administrativos ou judiciais quando:

- I. tiverem proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II. ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.



Art.36-A. É vedado ao Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procurador Municipal, no período de 02 (dois) anos, a contar da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

- I- Aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com a pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou função ocupado;
- II- Celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, à Procuradoria Geral do Município ou ao órgão ou entidade municipal que tenha prestado serviço na condição de Procurador do Município;
- III- Intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que tenha ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo de Procurador Município.

CAPÍTULO VI

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 37. Em razão dos honorários advocatícios sucumbenciais não se inserirem no regime do cargo, mas no da profissão de advogado, são assegurados ao Procurador-Geral e aos Procuradores Municipais em efetivo exercício, como responsáveis pela representação do Município nas causas judiciais e extrajudiciais em que este é parte, o direito ao seu recebimento, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), Lei Municipal nº 2.196/2.021 e da presente Lei Complementar.

Art. 38. Os honorários advocatícios sucumbenciais serão distribuídos por rateio na forma da Lei Municipal nº: 2.196/2.021.



**LIVRO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, as normas do Plano Geral de Cargos e Salários dos Servidores Públicos de Capelinha e Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais legislações pertinentes, inclusive subsidiariamente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 40. À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 41. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capelinha/MG, 10 de outubro de 2023.

**Tadeu Filipe Fernandes de Abreu
Prefeito de Capelinha/MG**



ANEXO I

**VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO**

DENOMINAÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R\$)	NÍVEL DE VENCIMENTO
Procurador-Geral do Município	1	40H*	7.500	I
Procurador-Geral Adjunto	1	40H*	5.500	II
Total	2			

*Não submetido a controle de jornada.





**PREFEITURA DE
CAPELINHA**

PREFEITURA DE CAPELINHA

CNPJ: 19.229.921/0001-59

ANEXO II

**VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO**

DENOMINAÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R\$)	NÍVEL DE VENCIMENTO
Procurador Municipal	12	20H	2.500,00	I





ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

I – PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO:

Forma de ingresso: Livre nomeação do Prefeito Municipal

Requisitos específicos: Bacharel em Direito com devido registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, notável saber jurídico e reputação ilibada e com no mínimo 3 (três) anos no exercício da advocacia ou em função de carreira jurídica.

Atribuições: Representar todos os níveis hierárquicos do Município em juízo; Assessorar o Gabinete do Prefeito; planejar, organizar, dirigir e controlar os assuntos de competência da Procuradoria Jurídica; Elaborar estudos e pareceres jurídicos; Representar o Município, em juízo ou fora dele, nos limites dos poderes outorgados pelo Prefeito Municipal, em cada caso; Controle jurídico e de legalidade dos contratos, convênios e licitações, e atos administrativos; Zelar pelo efetivo cumprimento do programa municipal de governança e integridade pública; Comprometer-se com as diretrizes estabelecidas pela comunicação institucional e transparência pública.

II – PROCURADOR-GERAL ADJUNTO:

Forma de ingresso: Livre nomeação do Prefeito Municipal

Requisitos específicos: Bacharel em Direito com devido registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, notável saber jurídico e reputação ilibada e com no mínimo 3 (três) anos no exercício da advocacia ou em função de carreira jurídica.

Atribuições: Substituir o Procurador-Geral do Município, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários; planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador-Geral, as atividades dos Órgãos da estrutura



organizacional da Procuradoria-Geral; exercer as demais atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

IV – PROCURADOR MUNICIPAL:

Forma de ingresso: Concurso público

Requisitos específicos: Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribuições: Assessorar as Secretarias Municipais, sob a forma de estudos, pesquisas, avaliações, pareceres, exposições de motivos, laudos, minutas de contratos, acordos, convênios e procedimentos semelhantes; emitir pareceres sobre atos administrativos; colaborar com a Procuradoria Jurídica no controle da legitimidade de atos oficiais nos seus aspectos jurídicos e administrativos; propor normas e critérios para a proposição de anteprojetos, planos e programas ou atos de interesse do Município; desempenhar outras atividades correlatas, que lhes forem atribuídas. Atuar em juízo ou fora dele nas causas de interesse do Município; Atuação no planejamento e execução de programas e ações das Secretarias Municipais, inclusive em programas assistenciais; Zelar pelo efetivo cumprimento do programa municipal de governança e integridade pública; Comprometer-se com as diretrizes estabelecidas pela comunicação institucional e transparência pública.